



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**LEI Nº.745, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.**

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO REPASSADAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS COM VENCIMENTO ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2009.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

**Art. 2º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos não oriundos das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 5º, parágrafo 8º da portaria nº 402/2008.

**Art. 3º** Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pela taxa SELIC, acrescidos do percentual de juros de 1.% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com redução de 50% nos juros de mora, nos termos da lei 11.196/2005, para os débitos apurados nos termos do artigo 1º.

**§ 1º** As parcelas vencidas serão atualizadas com cobrança de juros com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC sobre a parcela básica, acumulados desde o mês do requerimento até o mês anterior ao do pagamento, acrescidos do percentual de juros de 01 ( um ) por cento ao mês.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 2º As parcelas vincendas serão calculadas da seguinte forma:

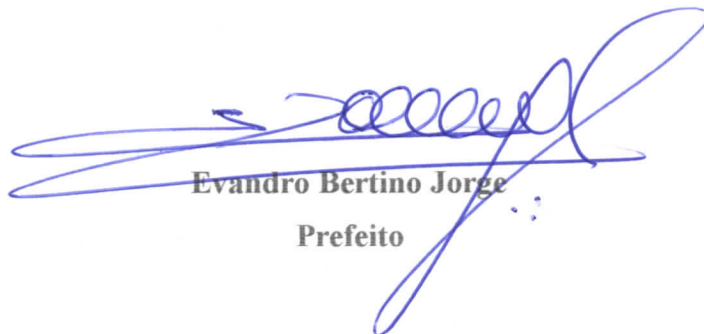
I - a partir do vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao do pagamento, com juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

II - um por cento relativamente ao mês de pagamento.

**Art. 4º.** Para o início do pagamento dos débitos referidos no artigo 1º, o Município terá uma carência de 03 (três) meses, nos termos da lei 11.196/2005.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei municipal nº 563/2007.

Mangaratiba, 10 de outubro de 2011.



Evandro Bertino Jorge  
Prefeito